



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## PARECER DO RELATOR – COMISSÃO PROCESSANTE

Processo nº 22/2025 – Portaria nº 32/2025-L

Denunciado: Rogério Jean da Silva (ex-vereador)

Relator: Rafael Tanzi de Araújo

---

### I – DO RELATÓRIO

O presente processo tem por objetivo apurar suposta infração político-administrativa atribuída ao ex-vereador Rogério Jean da Silva, referente a declarações e condutas realizadas durante a legislatura 2021/2024.

A defesa sustenta, em síntese, a impossibilidade jurídica de cassação, sob o argumento de perda de objeto, tendo em vista o término do mandato parlamentar em 31 de dezembro de 2024.

---

### II – DA ADMISSIBILIDADE E LEGITIMIDADE PROCESSUAL

Apesar do encerramento do mandato eletivo do denunciado, é importante destacar que a instauração do processo deu-se dentro da vigência do mandato, respeitando os termos do Decreto-Lei nº 201/1967, especialmente os artigos 4º e 5º, que disciplinam o rito de apuração de infrações político-administrativas de vereadores.

A jurisprudência é clara ao reconhecer que, embora a perda superveniente do cargo impeça a aplicação da sanção de cassação, o julgamento do mérito da conduta pode e deve ocorrer, sob pena de impunidade e violação dos princípios da moralidade administrativa e da supremacia do interesse público.

📌 STF – RE 296.823/SP:

“A perda do mandato eletivo não implica necessariamente a extinção da apuração de condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, principalmente quando instaurado o procedimento ainda sob a titularidade do cargo.”

Assim, a alegação de perda de objeto deve ser rejeitada, sendo legítimo o prosseguimento do feito e a análise do mérito da conduta.

---

### III – DO MÉRITO E DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

A análise dos autos, especialmente os documentos constantes nos Anexos 57 a 61,

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

evidencia que houve manifestação inadequada por parte do denunciado, com uso de linguagem ofensiva no exercício da atividade parlamentar.

Ainda que se reconheça o contexto de embates políticos, a liberdade de expressão parlamentar não é absoluta. Ela deve ser exercida com responsabilidade e dentro dos limites do decoro.

📌 STF – MS 24.831/DF (Rel. Min. Celso de Mello):

“A invocação do princípio da liberdade de expressão não pode legitimar a prática de abusos que comprometam os valores ético-jurídicos consagrados pela ordem constitucional.”

A conduta do denunciado, ao extrapolar os limites do respeito mútuo e da urbanidade, revela infração aos princípios constitucionais da moralidade (CF, art. 37, caput) e da dignidade da função pública. O agente político, mesmo no calor do debate, deve observar os limites da civilidade e do compromisso ético com o cargo.

Contudo, reconhece-se que não se trata de conduta gravíssima a justificar a penalidade de cassação, especialmente diante da ausência de mandato vigente, o que torna a sanção inócua no aspecto funcional.

---

## IV – DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA FINALIDADE PÚBLICA

A aplicação de penalidades pela Câmara deve observar, além da legalidade, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e função educativa do Legislativo.

📌 STF – HC 104.410/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes):

“O princípio da proporcionalidade exige que as sanções impostas pela Administração Pública guardem relação de adequação, necessidade e justa medida em relação à conduta praticada.”

Neste sentido, entendo que a responsabilização do ex-parlamentar deve ocorrer por meio de medida reparadora e educativa, que produza efeito pedagógico à coletividade e reafirme o compromisso da Casa Legislativa com a ética pública.

---

## V – DA MEDIDA ALTERNATIVA SUGERIDA

Com fundamento nos princípios constitucionais citados e no caráter pedagógico da atividade fiscalizatória da Câmara Municipal, proponho que o ex-vereador seja instado a realizar retratação pública no prazo de 10 (dez) dias úteis, por meio de:

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- Jornais de circulação local;
- Redes sociais e mídias digitais amplamente acessadas no município;
- Outros meios que garantam a visibilidade pública e a efetividade da retratação.

O conteúdo da retratação deverá incluir:

- Reconhecimento da inadequação do termo utilizado;
- Compromisso com o respeito à diversidade racial, social e ideológica;
- Reafirmação da importância do respeito nas relações políticas e institucionais.

---

## VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Relator:

- Rejeita a tese de perda de objeto, por entender que a apuração possui interesse jurídico e político legítimo;
- Reconhece a prática de conduta incompatível com o decoro parlamentar, ainda que sem efeitos funcionais imediatos;
- E, com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, moralidade administrativa e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, opina pela aplicação de medida alternativa de retratação pública, sem imposição de penalidade de cassação, promovendo a devida reparação institucional e moral.

É o parecer.

São Roque, 8 de julho de 2025.

Rafael Tanzi de Araújo

Vereador Relator – Comissão Processante